RESOLUÇÃO CNS Nº 812, DE 07 DE MAIO DE 2026

Aprova diretrizes e orientações para a formação de trabalhadoras e trabalhadores técnicos de nível médio da área da saúde, no âmbito da ordenação da formação em saúde pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova o Parecer Técnico CIRTES/CNS nº 004/2026.

O Pleno do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Septuagésima Oitava Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de maio de 2026, e, posteriormente, em sua Trecentésima Octogésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 7 e 8 de outubro de 2026, na qual foi retificado o texto originalmente aprovado, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata;

Considerando que os arts. 197, 198, inciso III, e 200, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhecem a relevância pública das ações e serviços de saúde, asseguram a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e atribuem ao SUS a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece a articulação entre as políticas de saúde e educação, reconhece os serviços públicos do SUS como campo de prática para ensino e pesquisa e prevê comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao CNS, para a articulação de políticas e programas de interesse para a saúde;

Considerando que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a estrutura regimental vigente do Ministério da Saúde conferem ao Conselho Nacional de Saúde competências no âmbito da formulação de estratégias e do controle da execução da política de saúde;

Considerando que a Comissão Intersetorial de Relações de Trabalho e Educação na Saúde do Conselho Nacional de Saúde (CIRTES/CNS), com apoio de sua Câmara Técnica, constitui instância de assessoramento técnico-político ao Pleno do CNS nas matérias relacionadas à ordenação da formação em saúde, às relações de trabalho, à educação profissional e ao fortalecimento do SUS;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclusive no que se refere à Educação Profissional e Tecnológica, à articulação entre formação geral e formação profissional e à organização da educação técnica de nível médio;

Considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta dispositivos da Lei nº 9.394/1996 e dispõe sobre a articulação da educação profissional técnica de nível médio com o ensino médio;

Considerando a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, instrumento formativo relevante para a articulação entre teoria e prática, especialmente na área da saúde, em que a inserção supervisionada em cenários reais de aprendizagem é elemento estruturante da formação;

Considerando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), em sua quarta versão, aprovada em 2020, como documento orientador da oferta dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive no Eixo Ambiente e Saúde;

Considerando o acúmulo institucional do Conselho Nacional de Saúde sobre a formação técnica em saúde, expresso, entre outros atos, nas

Recomendações CNS nº 028 e nº 029, de 21 de setembro de 2021, que reafirmam a prerrogativa do SUS na ordenação da formação em saúde e a necessidade de qualidade pedagógica, vínculo com os serviços e compromisso com os princípios do SUS;

Considerando a Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que redefine diretrizes para o ensino médio e repercute diretamente sobre a educação profissional técnica de nível médio, inclusive ao posicioná-la como itinerário formativo, exigindo atenção do controle social quanto aos riscos de redução do acesso aos conhecimentos gerais e de reforço a modelos formativos pragmáticos e aligeirados na área da saúde;

Considerando a Portaria nº 29, de 4 de julho de 2025, que regulamenta o processo de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), abrindo oportunidade para revisão crítica dos referenciais que orientam os cursos técnicos da área da saúde;

Considerando a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), cuja experiência consolidada constitui importante referência para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de políticas nacionais de avaliação educacional, respeitadas as especificidades de cada nível e modalidade de ensino;

Considerando o Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica (PNEPT), regulamenta o art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, e institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEPT);

Considerando a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), que orienta a articulação entre formação, gestão, atenção e controle social, tomando o trabalho em saúde como central na formação dos trabalhadores e trabalhadoras; e

Considerando as mudanças no perfil epidemiológico da população brasileira, o agravamento das desigualdades sociais e territoriais em saúde e a necessidade de alinhar a formação técnica às necessidades sociais em saúde, às redes de atenção e às especificidades regionais, de modo a fortalecer a pertinência social e sanitária dos processos formativos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam aprovadas, no âmbito do Conselho Nacional de Saúde, as diretrizes e orientações para a formação de trabalhadoras e trabalhadores nos cursos técnicos de nível médio da área da saúde, na forma desta Resolução e de seu Anexo, como referência para a atuação do controle social, para a articulação intersetorial e para o diálogo institucional sobre a formação técnica em saúde e a qualificação dos processos formativos no âmbito do SUS.

Art. 2º As diretrizes e orientações de que trata esta Resolução fundamentam-se:

I – na compreensão da formação técnica em saúde como elemento estruturante da força de trabalho em saúde no Brasil;

II – no reconhecimento da necessidade de inserção de trabalhadoras e trabalhadores técnicos como protagonistas no processo de trabalho em saúde voltado à produção do cuidado em todos os níveis de atenção;

III – na valorização do trabalho técnico em saúde, com garantia de formação de qualidade e condições adequadas para o exercício profissional, incluindo a docência nessa modalidade de ensino;

IV – no reconhecimento dos serviços do SUS como espaços formadores e das trabalhadoras e trabalhadores como sujeitos do processo educativo; e

V – na educação permanente em saúde, articulando formação inicial e desenvolvimento profissional.

Art. 3º A formação técnica em saúde constitui componente estratégico para o fortalecimento do SUS, devendo orientar-se:

I – pelas necessidades de saúde da população;

II – pelas dinâmicas territoriais e regionais; e

III – pelas demandas da organização do processo de trabalho em saúde, em consonância com o direito à saúde e os princípios do SUS.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 4º Constituem princípios orientadores da educação profissional técnica de nível médio na área da saúde:

I – o SUS como eixo orientador do processo formativo para o fortalecimento do compromisso com a saúde como direito e com a compreensão da determinação social do processo saúde-doença;

II – o trabalho como princípio educativo, integrado à ciência, à tecnologia e à cultura e à ética, considerando o trabalho em saúde inserido nas relações sociais de produção;

III – a atuação das trabalhadoras e dos trabalhadores técnicos como sujeitos protagonistas no processo de trabalho em saúde, com senso de pertencimento e condições de participação em instâncias colegiadas, espaços de representação e de participação social na saúde;

IV – o trabalho em equipe interprofissional nas ações de cuidado, de gestão, de educação em saúde e de controle social, tendo em vista as necessidades de saúde de pessoas, grupos e comunidades;

V – a sustentação de ações profissionais coerentes com a integralidade da assistência, como princípio fundamental do SUS, em articulação com a universalidade de acesso aos serviços de saúde, assegurando ao usuário

cuidado que abranja ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, além de prevenção e tratamento de agravos;

VI – a articulação entre ensino, gestão, atenção e controle social que integre processos de cuidado e de formação, com corresponsabilização entre instituições educacionais e de saúde e pactuações com as gestões municipal e estadual e com o controle social, fortalecendo o SUS como rede-escola de ensino-aprendizagem em saúde;

VII – a participação das trabalhadoras e dos trabalhadores técnicos em saúde na formulação e execução de ações educativas, em consonância com os princípios da educação permanente em saúde e da educação popular em saúde;

VIII – práticas inclusivas e respeito às diversidades, considerando as questões de gênero, geracionais, religiosas, de orientação sexual, culturais, étnico-raciais, bem como as especificidades da pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, com vistas à superação das desigualdades sociais;

IX – a formação crítica, política e cidadã, na perspectiva democrática, comprometida com a defesa do SUS e dos direitos sociais;

X – a valorização da participação e organização estudantil no âmbito das instituições de ensino;

XI – a valorização da educação permanente e da continuidade dos estudos por meio da especialização pós-técnica;

XII – o respeito à autonomia das instituições educacionais na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do plano de curso e projeto político-pedagógico, em diálogo com as necessidades sociais em saúde e com os princípios do SUS.

CAPÍTULO III

DA OFERTA DE CURSOS E DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 5º O Conselho Nacional de Saúde considera que a formação técnica de nível médio adequada para a área da saúde é presencial, tendo em vista a intenção de propiciar formação ético-política e técnica, voltada ao compromisso com o SUS e com as necessidades de saúde da população e com o desenvolvimento de ações profissionais tecnicamente seguras.

Art. 6º Constituem diretrizes a serem consideradas na elaboração dos projetos político-pedagógicos e na organização curricular dos cursos técnicos de nível médio da área da saúde:

I – articulação com as necessidades do SUS e com os perfis epidemiológicos e sociodemográficos, incorporando a abordagem da determinação social do processo saúde-doença;

II – adoção do trabalho como princípio educativo, integrado à ciência, à tecnologia e à cultura, propiciando articulação entre formação geral e formação técnica;

III – fortalecimento da integração ensino-gestão-atenção e controle social;

IV – adoção de métodos de ensino-aprendizagem participativos, comprometidos com a apropriação e a produção de conhecimentos coerentes com as necessidades de saúde, em suas dimensões ético-políticas, sociais e técnicas, bem como com o desenvolvimento do pensamento crítico e da consciência sanitária;

V – adoção de processos de avaliação em perspectiva democrática, processual, contextualizada, formativa e dialógica, incluindo a autoavaliação de docentes, estudantes, gestores e demais envolvidos no processo ensino-aprendizagem;

VI – inclusão de temas transversais como direitos humanos e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, Transtorno do Espectro Autista (TEA), educação ambiental, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação das

relações étnico-raciais e história das culturas afro-brasileira, africana, indígena e dos povos tradicionais.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO ENSINO-GESTÃO-ATENÇÃO E CONTROLE SOCIAL, DO ESTÁGIO E DA PRÁTICA PROFISSIONAL SUPERVISIONADA

Art. 7º O Conselho Nacional de Saúde orienta que os cursos técnicos de nível médio da área da saúde contem com estágio supervisionado obrigatório, com ênfase nos serviços públicos e na articulação entre teoria, prática, ensino, serviço e comunidade, assegurando:

I – inserção do estudante no transcurso da integralização curricular nos diferentes serviços e unidades de saúde da Rede de Atenção à Saúde do SUS (RAS-SUS) e de outros equipamentos sociais, na lógica da intersetorialidade, considerando as diversidades, as necessidades e as demandas de saúde da pessoa, de grupos e de comunidades, tendo a Atenção Primária à Saúde (APS) como coordenadora do cuidado e ordenadora da Rede de Atenção à Saúde;

II – supervisão qualificada, considerando a parceria escola-gestão-atenção e controle social, com a participação de professores e preceptores;

III – participação das equipes interprofissionais de saúde no processo formativo;

IV – articulação com a gestão do trabalho e da educação na saúde; e

V – fortalecimento de dispositivos de integração ensino-serviço, inclusive o Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), quando couber.

Art. 8º A prática profissional supervisionada poderá compreender vivências profissionais como experimentos e simulações em laboratórios, projetos de pesquisa ou intervenção, atividades em serviços de saúde, espaços comunitários e outros equipamentos sociais.

Art. 9º Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas elaboradas conjuntamente com o sistema educacional, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. A participação de outros serviços de saúde no processo formativo depende dos instrumentos jurídicos aplicáveis e da respectiva vinculação às atividades de ensino.

CAPÍTULO V
DA DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO NA ÁREA DA SAÚDE

Art. 10. Constituem parâmetros recomendados pelo Conselho Nacional de Saúde, como referências para o diálogo intersetorial, para a docência na educação profissional técnica de nível médio na área da saúde:

I – a seleção de professores, prioritariamente, por concursos ou processos seletivos compatíveis com a natureza da instituição e do vínculo;

II – a inserção de profissionais com formação para a docência, observados os referenciais normativos aplicáveis à formação de professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, conforme Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022;

III – o desenvolvimento de programas de valorização e educação permanente para a qualificação pedagógica das trabalhadoras e dos trabalhadores que atuam como docentes no curso;

IV – a coordenação dos cursos de formação técnica em saúde, prioritariamente, por profissional da área específica, com formação pedagógica e experiência em docência; e

V – a garantia de condições de trabalho dignas, coerentes com a responsabilidade docente no processo formativo.

CAPÍTULO VI

DA INFRAESTRUTURA DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 11. Constituem condições estruturais recomendadas pelo Conselho Nacional de Saúde como referências de qualidade para a oferta da educação profissional técnica de nível médio na área da saúde:

I – laboratórios adequadamente estruturados, com espaço físico, equipamentos e materiais suficientes para as atividades teórico-práticas, asseguradas condições didáticas, de supervisão docente e de segurança;

II – biblioteca e espaços de estudo que ofertem materiais didáticos atualizados, equipamentos de informática e acesso à internet para fins pedagógicos;

III – espaços de convivência social que favoreçam relações solidárias, alimentação e intervalo entre atividades acadêmicas; e

IV – secretaria e sistema de gestão acadêmica compatíveis com a organização dos cursos.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO POLÍTICO-PEDAGÓGICA E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 12. As diretrizes aprovadas nesta Resolução reconhecem como estratégica a articulação intersetorial entre as políticas de saúde e de educação e orientam o fortalecimento da gestão político-pedagógica da educação profissional técnica de nível médio na área da saúde, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), observados, entre outros, os seguintes aspectos:

I – articulação entre Ministério da Saúde (MS), Ministério da Educação (MEC), Conselhos de Educação e instâncias gestoras nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

II – fortalecimento da oferta pública e da Rede de Escolas do SUS, bem como das instituições educacionais públicas federais, estaduais e municipais; e

III – promoção de políticas de acesso à formação e permanência estudantil.

Art. 13. O Conselho Nacional de Saúde orienta que, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEPT), sejam considerados critérios e parâmetros específicos relativos à formação técnica de nível médio na área da saúde, em consonância com os princípios do SUS e com as necessidades sociais em saúde.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As diretrizes e orientações aprovadas por esta Resolução destinam-se a:

I – subsidiar a formulação de políticas públicas de formação técnica em saúde;

II – orientar, no que couber, a elaboração dos projetos político-pedagógicos e a organização curricular das instituições formadoras; e

III – oferecer parâmetros ao diálogo intersetorial sobre financiamento, avaliação, regulação e qualificação da oferta formativa.

Art. 15. Fica aprovado, na forma do Anexo desta Resolução, o Parecer Técnico CIRTES/CNS nº 004/2026, que integra este ato como fundamentação técnico-política das diretrizes e orientações nele estabelecidas, devendo suas proposições ser interpretadas nos limites dos arts. 1º e 14 desta Resolução, sem caráter vinculante sobre as competências regulatórias dos órgãos e sistemas de ensino.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PARECER TÉCNICO CIRTES/CNS Nº 004/2026

Assunto: Diretrizes para a formação de trabalhadoras e trabalhadores técnicos de nível médio da área da saúde no Brasil.

1. Introdução e Fundamentação Legal

No exercício de suas atribuições, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) incorporou o Eixo 1 - que abrange a formação técnica de nível médio na área da saúde - como pauta prioritária da Câmara Técnica da Comissão Intersetorial de Relações de Trabalho e Educação na Saúde (CIRTES). A iniciativa, aprovada na 346ª Reunião Ordinária do CNS em 2024, visa aprofundar o debate já existente na Comissão sobre a qualidade da educação profissional técnica de nível médio no país, com foco no fortalecimento e consolidação do SUS.

Nesse movimento do CNS em torno desse debate, destaca-se a Recomendação nº 028, de 21 de setembro de 2021, que orienta a observância do Parecer Técnico nº 193/2021 do CNS, o qual estabelece recomendações relativas aos processos formativos de técnicos de nível médio da área da saúde, fundamentado na prerrogativa do SUS como ordenador da formação em saúde.

O presente Parecer, fruto dos trabalhos desta Comissão, organiza-se em três seções. A primeira introduz o tema e apresenta os principais dispositivos político-legais relacionados à formação técnica de nível médio em saúde; a segunda apresenta apontamentos quanto a contradições e desafios relativos à formação técnica no âmbito do SUS; a terceira seção apresenta princípios, aspectos estruturantes e proposições formulados pelo controle social como referências para a formação, consolidando a contribuição do controle social à formação técnica de nível médio em saúde.

Os cursos técnicos de nível médio, objeto deste Parecer, estão inseridos na modalidade Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM) da Educação Básica (EB), a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996. Alguns dispositivos legais orientam a oferta e a organização curricular desses cursos, inseridos em diferentes eixos e áreas tecnológicas.

Dentre esses dispositivos, podem ser mencionados o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004; a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica; o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT/quarta versão), aprovado por meio da Resolução CNE/CEB nº 2, de 15 de dezembro de 2020, com a finalidade de orientar e informar as instituições de ensino, os estudantes, as empresas e a sociedade em geral quanto aos cursos de EPTNM; e a Resolução CNE/CP nº 2, de 4 de abril de 2024, relativa à atualização do CNCT, com a incorporação de áreas tecnológicas aos eixos tecnológicos já existentes.

O Eixo Ambiente e Saúde, presente desde a primeira edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), de 2008, está atualmente organizado em duas áreas tecnológicas: Gestão e Promoção da Saúde e Bem-Estar, que compreende 27 cursos, e Proteção e Reabilitação de Ecossistemas, composta por quatro cursos.

Recentemente, entre 2017 e 2024, consolidaram-se mudanças que caracterizam a contrarreforma do ensino médio, consubstanciada na Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024. Nesse novo marco legal, a formação técnica e profissional passou a constituir o quinto itinerário formativo, com oferta vinculada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Previamente à legislação de 2024, sob a vigência da Lei nº 13.415/2017, diversas redes estaduais já vinham propondo a oferta da educação profissional técnica como itinerário formativo, incluindo cursos da área da saúde.

O Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025, institui a Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica (PNEPT), regulamenta o art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, e institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEPT). A política tem como finalidade promover a formação integral e cidadã da população, articulando a educação profissional e tecnológica com outras políticas públicas estratégicas, como ciência e tecnologia, geração de emprego e renda, saúde, cultura e desenvolvimento sustentável.

A partir dos dispositivos político-legais apresentados, alguns pontos merecem atenção e precisam ser problematizados, a fim de promover uma formação profissional alinhada às necessidades do SUS, na perspectiva da garantia do direito à saúde, do atendimento às necessidades de saúde da população brasileira e da efetivação do direito à educação.

2. A formação dos trabalhadores técnicos da área da saúde no e para o SUS: contradições e desafios

Desde a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na década de 1990, especialmente entre 2016 e 2022, período de retrocessos nas políticas públicas e na garantia de direitos, as políticas educacionais vêm assumindo concepções alinhadas a interesses privatistas, em consonância com a lógica mercadológica e o avanço da economia neoliberal.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM) vem sendo direcionada a uma formação aligeirada, restritiva em termos da apropriação de conhecimentos e distanciada da articulação entre formação geral e formação profissional, com esvaziamento de seu conteúdo sociopolítico, fundamental para assegurar uma formação humana e integral à juventude e à classe trabalhadora. Nessa perspectiva, o itinerário formativo instituído pela contrarreforma do Ensino Médio reduz a formação geral. Já a

modalidade subsequente ao ensino médio, predominante nos cursos técnicos da área da saúde, pode reforçar o enfoque tecnicista, a depender dos projetos pedagógicos e das concepções sobre o trabalho dos técnicos, considerando a divisão social e técnica do trabalho.

Junto às propostas estruturais para a organização dos cursos, estão atrelados conceitos que vêm conformando os rumos da EPTNM, em uma lógica de adaptação dos sujeitos às mudanças no mundo do trabalho, envolvendo também as relações trabalhistas. No regime de acumulação flexível, combinam-se inovações tecnológicas e exploração do trabalhador, com precarização do trabalho e da formação.

Nessa perspectiva, podem ser mencionados, dentre outros, o referencial de competências, incluindo as socioemocionais, as metodologias ativas e o empreendedorismo. Esses referenciais demandam reflexão crítica sobre o seu significado no atual estágio de desenvolvimento do capitalismo e as implicações para os processos formativos e a vida social.

A EaD ganha evidência em um capítulo específico das Diretrizes Curriculares da Educação Profissional e Tecnológica, apresentando-se pela primeira vez no documento que orienta os currículos, mantendo-se a indicação da possibilidade de oferta de cursos técnicos da área da saúde nessa modalidade, devendo ser observada, nos cursos da área da Saúde oferecidos nessa modalidade, carga horária presencial de, no mínimo, 50%, nos termos do art. 26, § 6º, da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021. O Conselho Nacional de Saúde considera esse percentual insuficiente diante das especificidades da formação técnica em saúde e defende que a carga horária a distância seja limitada a 30%, assegurando-se, no mínimo, 70% da carga horária em atividades presenciais. Cabe, porém, ressaltar que, para os quatro cursos que compõem a área 2 do referido eixo, está prevista a possibilidade de oferta na modalidade EaD, garantindo-se o mínimo de 20% da carga horária

para atividades presenciais, conforme normativas específicas de cada sistema de ensino.

No CNCT, no Eixo Ambiente e Saúde, a modalidade EaD não é permitida apenas para o curso de Agente Comunitário de Saúde (ACS). Contudo, propostas formativas empreendidas nos últimos anos incluíram essa modalidade na formação do ACS.

O controle social do SUS defende a formação presencial na formação inicial de trabalhadores técnicos da saúde, na mesma lógica que vem sendo defendida para os cursos de graduação dessa área. O acúmulo de discussão, a construção de argumentação e as lutas da graduação na defesa da educação presencial servem como referenciais para as ações na EPTNM.

Os técnicos da área da saúde participam das ações que compõem o cuidado individual e coletivo, com foco na promoção, proteção e recuperação da saúde. Tais ações se processam nas relações diretas com pessoas, famílias, grupos e comunidades, envolvendo o trabalho interdisciplinar, na lógica da interprofissionalidade, a construção de vínculos e interações. A formação, para tal, demanda a vivência em cenários reais, propiciadores da articulação teoria-prática, sendo a presencialidade fundamental nesse processo.

A defesa da educação presencial não significa negar o desenvolvimento tecnológico, por meio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs), que podem contribuir para a aprendizagem, desde que não se perca a intencionalidade da formação presencial e que seu uso favoreça o desenvolvimento da criticidade. Dadas as desigualdades sociais presentes em nosso país, isso implica avançar nas políticas que promovam a inclusão digital, também no âmbito da EPTNM, de modo a democratizar o acesso a equipamentos e à Internet, bem como garantir processos educativos que promovam o uso consciente, responsável e ético das mídias e redes sociais. Destaca-se, na PNEPT, entre as estratégias, a promoção da educação

digital, nos termos da Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

A inclusão de estágios nos cursos técnicos da saúde está indicada no CNCT e tem sido, provavelmente, uma opção construída na internalidade das áreas profissionais. Contudo, cabe ampliar os debates sobre a articulação teoria-prática, que inclui as atividades de práticas supervisionadas no transcurso da integralização curricular e os estágios como componentes da formação, favorecendo a construção de saberes e práticas implicados com a defesa da saúde como direito e comprometidos com o fortalecimento do SUS.

Na atual versão do CNCT, nas orientações de todos os cursos técnicos inseridos, consta que, além da carga horária mínima prevista para o curso, poderá haver estágio curricular supervisionado obrigatório, se houver indicação no projeto pedagógico da instituição ofertante.

Nos cursos para a formação do ACS e do técnico em enfermagem (TE), acrescenta-se que o estágio poderá ser ofertado a partir de legislações normativas específicas. Compreende-se que essas normas se refiram à regulamentação da EPTNM editada pelos Conselhos Estaduais de Educação, no âmbito de suas competências.

Compreende-se que a indicação de que o estágio “poderá” ser realizado fragiliza seu caráter obrigatório. Somada à possibilidade de oferta na modalidade de Educação a Distância (EaD), torna ainda mais limitada a formação profissional contextualizada no cenário real dos serviços de saúde, com implicações para a efetiva articulação entre teoria e prática e para a integração ensino-serviço-comunidade. Além disso, pode comprometer o desenvolvimento, pelo estudante, de vínculos e compromissos com os demais trabalhadores da saúde e com a população, tanto no âmbito do cuidado individual quanto coletivo.

Nesse sentido, o controle social, em consonância com o posicionamento assumido em relação à EaD, reitera a defesa do estágio

obrigatório para todos os cursos, com sua previsão no projeto pedagógico, em conformidade com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Cabe considerar, todavia, que as políticas educacionais são atravessadas por disputas entre diferentes projetos de educação e de sociedade. Nesse contexto, concepções de caráter mercadológico, predominantes no campo educacional, são tensionadas por perspectivas teóricas e políticas que se contrapõem aos interesses privatistas e apontam para uma formação crítica, promotora da inserção social e comprometida com o bem comum e com o enfrentamento das desigualdades. Essa perspectiva assume particular relevância nos campos da saúde e da educação.

Assim, os dispositivos político-legais também apresentam concepções que dialogam com a perspectiva emancipadora, como o trabalho como princípio educativo; a integração entre ciência, cultura e tecnologia; e a pesquisa como princípio pedagógico. Há, pois, brechas importantes que podem apoiar a construção de projetos de formação emancipadores, calcados na valorização da formação de trabalhadores técnicos da saúde comprometidos com a saúde e a educação como direitos sociais e com a defesa da democracia.

Desse modo, as mesmas legislações também apresentam concepções que podem propiciar transformações a partir de experiências concretizadas nas propostas formativas de defesa do SUS. Tais transformações são ainda mais desafiantes diante do panorama de expansão da oferta de formação técnica em saúde, com o predomínio das instituições educacionais privadas.

Em 2019, o Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde apresentou o maior número de matrículas entre os eixos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM), totalizando 531.528 matrículas, correspondentes a 29,35% do total nacional. Nesse eixo, destacou-se o curso Técnico em

Enfermagem, com 333.188 matrículas, o maior número entre os cursos técnicos do país naquele ano, correspondendo a aproximadamente 18,4% do total de matrículas da EPTNM e a 62,68% das matrículas do próprio Eixo Ambiente e Saúde. O segundo curso do eixo com maior número de matrículas foi o Técnico em Radiologia, com 47.833 matrículas, equivalentes a aproximadamente 2,6% do total nacional.

No mesmo ano, observou-se expressiva participação da rede privada na oferta do Eixo Ambiente e Saúde, concentrando aproximadamente 76% de suas matrículas, evidenciando a forte presença do setor privado na formação técnica de nível médio na área da saúde. Na esfera pública, apesar do envolvimento de instituições como as Escolas de Saúde do SUS, os Institutos Federais e outras instituições públicas federais, estaduais e municipais presentes no território nacional, apreendem-se fragilidades nas políticas voltadas ao fortalecimento da oferta pública de cursos técnicos em saúde, considerando o montante de instituições privadas e a extensão do país.

A partir de dados do Observatório dos Técnicos em Saúde (Escola Politécnica Joaquim Venâncio – FIOCRUZ/RJ), observa-se que, enquanto 80% das matrículas em cursos do Eixo Ambiente e Saúde estão relacionadas à rede privada, 86% dos vínculos de trabalho dos técnicos que se formam nos cursos pertencentes a esse Eixo ocorrem em estabelecimentos de saúde que atendem o SUS.

Há, pois, no cenário da formação técnica em saúde, uma marcante contradição entre o predomínio da oferta de cursos por instituições privadas e a necessidade social de fortalecimento do SUS.

3. Diretrizes do SUS para a formação dos técnicos de nível médio da área da saúde: Na perspectiva do controle social

Partindo da prerrogativa constitucional do SUS em ordenar a formação das trabalhadoras e trabalhadores da área da saúde, este Parecer, construído na perspectiva da participação social e do controle social em saúde, defende a necessidade de diretrizes para todos os cursos que se inserem na modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM) em Saúde.

Tais diretrizes se materializam na explicitação de princípios para a organização dos planos de curso e dos projetos político-pedagógicos, na perspectiva da participação social e do controle social em saúde, contribuindo para a construção de processos formativos coerentes com o compromisso social, com as necessidades do SUS, da população e dos trabalhadores.

3.1. Princípios

Os princípios a seguir apontados compreendem aspectos essenciais que, ao serem considerados e incorporados aos planos de curso, aos projetos político-pedagógicos e à organização escolar, poderão apoiar a construção de projetos formativos coerentes com os interesses do SUS, da população e dos trabalhadores.

a) O SUS como eixo orientador do processo formativo, fortalecendo o compromisso com a saúde como direito, a partir da compreensão da determinação social do processo saúde-doença;

b) O trabalho como constitutivo da produção da existência humana e o trabalho em saúde inserido nas relações sociais de produção, a partir da concepção do trabalho como princípio educativo, integrado à ciência, à tecnologia e à cultura;

c) A atuação dos técnicos em saúde como sujeitos protagonistas no processo de trabalho em saúde, com senso de pertencimento e condições de

participação em instâncias colegiadas, espaços de representação e de participação social na saúde;

d) O trabalho em equipe interprofissional nas ações de cuidado, de gestão, de educação em saúde e de controle social, tendo em vista as necessidades de saúde de pessoas, grupos, comunidades e coletivos;

e) A sustentação de ações profissionais coerentes com a integralidade da assistência, como princípio fundamental do SUS, em articulação com a universalidade de acesso aos serviços de saúde, assegurando ao usuário cuidado que abranja ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, além de prevenção e tratamento de agravos;

f) A articulação entre ensino, gestão, atenção e controle social, integrando processos de cuidado e de formação, com corresponsabilização entre instituições educacionais e de saúde e pactuações com as gestões municipal e estadual e com o controle social, fortalecendo o SUS como rede de ensino-aprendizagem;

g) A participação dos técnicos em saúde na formulação e execução de ações educativas, seguindo os princípios da Educação Permanente em Saúde (EPS) e da Educação Popular em Saúde;

h) Práticas inclusivas e respeito às diversidades, considerando as questões de gênero, geracionais, religiosas, de orientação sexual, culturais, as relações étnico-raciais, as especificidades da pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, visando à superação de desigualdades sociais;

i) Formação crítica, política e cidadã, na perspectiva democrática, visando à formação de trabalhadores colaborativos e conscientes de seu papel político e social;

j) Valorização da participação e organização estudantil no âmbito das instituições de ensino;

k) Valorização da continuidade dos estudos, por meio da especialização pós-técnica;

l) Autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do plano de curso e do projeto político-pedagógico.

3.2. Aspectos Estruturantes

O Conselho Nacional de Saúde considera necessárias, como referências para o diálogo intersetorial, as condições apresentadas a seguir para que a EPTNM em saúde cumpra sua finalidade de formação com conhecimentos, criticidade e compromisso social.

3.2.1. Docência – Formação, Relações e Condições de Trabalho

A docência na EPTNM, considerando o lugar social que essa modalidade de ensino ocupa, vem historicamente sofrendo as consequências de políticas de formação e de regulação do trabalho frágeis, sendo comum a atuação de profissionais sem formação pedagógica e em relações precárias de trabalho.

Essas questões, dada sua relevância e impacto na formação dos trabalhadores na sociedade, merecem discussões mais amplas e capazes de induzir políticas que sustentem a docência como profissão.

Por ora, todavia, alguns aspectos podem ser considerados e adotados pelas instituições ofertantes de cursos técnicos da área da saúde, a saber:

a) A seleção de professores, prioritariamente, por meio de concursos ou processos seletivos;

b) A inserção de profissionais com formação para a docência, considerando os indicativos da Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de

Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM-Formação);

c) O desenvolvimento de programas de educação permanente para a qualificação pedagógica dos profissionais que atuam como docentes no curso;

d) A coordenação dos cursos de formação técnica em saúde, prioritariamente, por profissional da área específica, com formação pedagógica e experiência em docência.

3.2.2. Estrutura física e de equipamentos

O Conselho Nacional de Saúde recomenda que sejam asseguradas condições estruturais que apoiem e favoreçam o processo de ensino-aprendizagem, a saber:

a) Laboratórios adequadamente estruturados, com espaço físico, equipamentos e materiais suficientes para a realização das atividades teórico-práticas, garantindo condições didáticas, incluindo supervisão docente, e de segurança;

b) Biblioteca e espaços de estudo que disponibilizem materiais didáticos atualizados, além de equipamentos de informática e acesso à internet para fins didáticos;

c) Espaços de convívio social que estimulem relações solidárias e possibilitem momentos de alimentação e intervalo entre atividades acadêmicas;

d) Secretaria e sistema de gestão acadêmica compatíveis com a organização dos cursos.

3.2.3. Políticas de permanência dos estudantes

O Conselho Nacional de Saúde recomenda que as instituições adotem políticas de permanência dos estudantes, sobretudo nos cursos nos quais se insere predominantemente o trabalhador-estudante.

3.3. Proposições

Diante do exposto, considerando os princípios e aspectos estruturantes anteriormente apresentados, propõem-se as seguintes diretrizes para a formação dos técnicos de nível médio da área da saúde.

3.3.1. Proposições para as diretrizes da formação

O Conselho Nacional de Saúde propõe que as diretrizes para a formação dos técnicos de nível médio da área da saúde contemplem:

a) A oferta presencial dos cursos técnicos de nível médio da área da saúde, de modo a propiciar formação ético-política e técnica, voltada ao compromisso com o SUS e com as necessidades de saúde, bem como ao desenvolvimento de ações profissionais tecnicamente seguras;

b) A oferta de estágio supervisionado obrigatório, com ênfase nos serviços públicos, na perspectiva da articulação entre teoria e prática e ensino-serviço-comunidade, em conformidade com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O Conselho Nacional de Saúde recomenda que a seleção dos cenários de estágio considere critérios institucionais que assegurem condições favoráveis ao processo de ensino-aprendizagem no mundo do trabalho;

c) A realização de prática profissional supervisionada, incluindo situações de vivência profissional como experimentos e simulações em laboratórios, projetos de pesquisa ou intervenção, atividades em serviços de saúde e na comunidade e outros equipamentos sociais;

d) A inserção dos estudantes nos diferentes serviços e unidades de saúde da Rede de Atenção à Saúde do SUS (RAS-SUS) e em outros equipamentos sociais, na perspectiva da intersetorialidade, considerando as diversidades, necessidades e demandas de saúde das pessoas, dos grupos e das comunidades, tendo a Atenção Primária à Saúde (APS) como coordenadora do cuidado e ordenadora da Rede de Atenção à Saúde;

e) A adoção de métodos de ensino-aprendizagem participativos, que considerem a relação entre conteúdos e métodos e valorizem a apropriação e a produção de conhecimentos, de modo a assegurar um cuidado coerente com as necessidades de saúde, em suas dimensões ético-políticas e técnicas, e possibilitar o desenvolvimento da consciência crítica de si e das relações sociais;

f) O uso de recursos e estratégias didático-pedagógicos que promovam a formação crítica;

g) O uso consciente, responsável e ético de recursos tecnológicos, incluindo inteligência artificial, mídias e redes sociais, de modo a promover a ampliação do acesso e da inclusão digital;

h) A adoção de processos de avaliação em perspectiva democrática, processual, contextual, formativa e dialógica, voltados à aprendizagem e que incluam a autoavaliação de docentes, estudantes, gestores e demais sujeitos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem;

i) A inclusão de temas transversais, como direitos humanos e direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, Transtorno do Espectro Autista (TEA), educação ambiental, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação das relações étnico-raciais e história das culturas afro-brasileira, africana, indígena e dos povos tradicionais;

j) Gestão democrática, com a participação ativa de professores, representações de trabalhadores e trabalhadoras, discentes, usuários e usuárias e gestores e gestoras municipais e estaduais do SUS, tendo em

perspectiva o diálogo com o contexto social e a integração dos componentes curriculares intra e intercursos.

3.3.2. Proposições aos órgãos e instituições envolvidos na formação técnica em saúde

Considerando a necessidade de articulação interinstitucional para a consolidação das diretrizes propostas:

a) A realização de ações conjuntas entre SGTES-MS, MEC e controle social do SUS, visando à construção de uma política de Estado que amplie e fortaleça a oferta pública de cursos técnicos da área da saúde, por meio de financiamento prioritário para as Escolas de Saúde do SUS e para as redes federal, estaduais e municipais;

b) A ampliação e o aprofundamento do debate entre SGTES-MS, MEC e controle social do SUS acerca da oferta da EPTNM em saúde na modalidade EaD, tendo em vista a defesa da oferta presencial dos cursos técnicos do Eixo Ambiente e Saúde e a avaliação da necessidade de proposição de regulamentação interministerial sobre a matéria;

c) A inclusão, na agenda de debates entre SGTES-MS, MEC e controle social do SUS, da formação docente para a EPTNM em saúde, incluindo a regulação do trabalho nas escolas técnicas, tendo em vista o direito a relações e condições de trabalho dignas;

d) Que os princípios, aspectos estruturantes e proposições apresentados neste Parecer sejam considerados pelos diferentes órgãos e instituições responsáveis pela formulação, regulação, avaliação e oferta da educação profissional técnica de nível médio em saúde, especialmente:

I – pelo MEC, na elaboração de normativas orientadoras da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na especificidade da área da saúde;

II – pelos Conselhos e Secretarias Estaduais de Educação, nos processos regulatórios de autorização, reconhecimento e supervisão dos cursos;

III – pelo INEP, no desenvolvimento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEPT);

IV – pelo Ministério da Saúde, na elaboração de diretrizes, orientações e outras normativas referentes aos cursos técnicos da área da saúde;

V – pelas instituições educacionais que ofertam cursos técnicos da área da saúde, na elaboração dos planos de curso e dos projetos político-pedagógicos.

Bibliografia Consultada

Antunes, A. *Uma nova política, um velho embate*. Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica, lançada pelo governo no final de agosto, evidencia os novos contornos de uma disputa antiga, que opõe os interesses públicos aos privados pelos rumos da formação profissional no país. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Fiocruz, Rio de Janeiro, 2025.

Boletim Observatórios dos Técnicos em Saúde. *Dados*, v. 1, n. 1. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2024.

Bomfim, M. I.; Rummert, S. M.; Goulart, V. M. Educação profissional em saúde: o sentido da escola pública e democrática. *Revista COCAR*, Belém – PA, Ed. Especial, n. 3, p. 322-343, jan./jul. 2017.

Brasil. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, 1996.

Brasil. *Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002*. Cria a profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 11 jul. 2002.

Brasil. *Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004*. Regulamenta dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2004.

Brasil. *Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011*. Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2011.

Brasil. Ministério da Educação. *Catálogo Nacional de Cursos Técnicos*. 4. ed. 2020.

Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021*. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. Diário Oficial da União, 2021.

Brasil. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Anuário Estatístico da Educação Profissional e Tecnológica – 2019*. Brasília: Inep, 2021.

Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. *Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM-Formação). Diário Oficial da União, 2022.

Brasil. *Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2023.

Brasil. *Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2024.

Brasil. *Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025*. Institui a Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica – PNEPT, regulamenta o art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, e institui o Sistema Nacional de Avaliação

da Educação Profissional e Tecnológica – SINAEPT. Diário Oficial da União, 29 ago. 2025.

Brasil. Ministério da Saúde. Centro de Estudos, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde Coletiva. Associação Brasileira de Enfermagem. *Diretrizes e Orientações: Formação Técnica em Enfermagem*. 2024.

Brasil. Ministério da Saúde. Universidade Federal de Minas Gerais. Núcleo de Educação em Saúde Coletiva. *Diretrizes e Orientações para a Formação Auxiliar e Técnico em Saúde Bucal*. 2025.

Ciavatta, M. A formação integrada: a escola e o trabalho como lugares de memória e de identidade. In: Frigotto, G.; Ciavatta, M.; Ramos, M. *Ensino Médio Integrado: Concepções e contradições*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

Ciavatta, M.; Ramos, M. A "era das diretrizes": a disputa pelo projeto de educação dos mais pobres. *Revista Brasileira de Educação*, v. 17, n. 49, jan.-abr. 2012.

Conselho Nacional de Saúde. *Recomendação nº 028, de 21 de setembro de 2021*. Recomenda a observância do Parecer Técnico nº 193/2021 do Conselho Nacional de Saúde, que apresenta recomendações aos processos formativos de técnicos em saúde de nível médio. Brasília, DF, 2021.

Conselho Nacional de Saúde. *Recomendação nº 029, de 21 de setembro de 2021*. Recomenda a observância do Parecer Técnico nº 194/2021, que dispõe sobre princípios gerais, orientações e recomendações do CNS ao Programa Saúde com Agente. Brasília, DF, 2021.

Gawryszewski, B.; Bovolenta, M. B.; Farias, M. E. A. Técnico em enfermagem: aspectos sobre trabalho e profissão. *Trabalho & Educação*, v. 30, n. 3, p. 181-199, set.-dez. 2021.

Corrêa, A. K. A formação docente: que lugar ocupa na inserção do professor nas escolas técnicas da área da saúde? *Educação em Revista*, v. 40, 2024.

Lima, J. C. F. *Política de saúde e a formação profissional dos trabalhadores técnicos de enfermagem*. 2010. 438 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

Morosini, M. V. G. C.; Fonseca, A. F. Os agentes comunitários na Atenção Primária à Saúde no Brasil: inventário de conquistas e desafios. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 42, número especial 1, p. 261-274, set. 2018.

Pereira, I. B.; Ramos, M. N. *Educação profissional em saúde*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.